



LEI Nº 2.310 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.023.

Altera a Lei n.º 2.022, de 2 de julho de 2018, que dispõe sobre os serviços funerários e de administração de cemitérios, estabelecendo critérios para sua operação por terceiros e dá providências correlatas.

ROGÉRIO FRANCO, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n.º 2.022, de 2 de julho de 2018, passa a vigorar acrescida dos artigos 11-A a 11-N, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. A empresa concessionária do serviço funerário deverá executar de maneira exclusiva os seguintes serviços:

I. o processo de cremação, consistente na ação de queima de cadáver ou de restos mortais humanos até a sua redução a cinzas;

II. os procedimentos visando à conservação de cadáveres e restos mortais, tais como embalsamento e tanatopraxia, bem como os procedimentos de necromaquiagem, entendidos como a higienização, preparação e arrumação de cadáveres e restos mortais;

III. o traslado de cadáveres ou restos mortais humanos, dentro dos limites do Município, quando para velório e/ou sepultamento nos cemitérios do Município de Cotia, ainda que em cemitério particular, bem como a retirada de corpos de unidades de saúde do Município ou a remoção dos mesmos nos limites do Município, salvo em caso que deva ser processada pelos serviços de polícia;

IV. a realização de cortejo e transporte fúnebre, observadas as exigências legais por ruas e estradas do Município de Cotia;



V. a confecção e fornecimento de ataúdes (caixões e urnas mortuárias) para a prestação de serviços funerários a pessoas falecidas no Município de Cotia, bem como a comercialização e o fornecimento de artigos próprios da atividade funerária, dentro dos limites do Município;

VI. a organização de velórios dentro dos limites do Município, bem como a instalação, ornamentação e administração de câmaras mortuárias no Município;

VII. o fornecimento de documentação necessária para o sepultamento, bem como providências junto ao cartório de Registro Civil e cemitérios do Município, assistência à família enlutada e outros serviços correlatos;

VIII. colaboração direta com autoridades públicas administrativas e policiais, em caso de acidentes, tragédias e quaisquer calamidades públicas que resultem em morte de pessoas.

Parágrafo único. Em casos em que o falecido seja beneficiário de plano de assistência funerária ou correlato, nos termos da Lei Federal n.º 13.261, de 22 de março de 2016, os procedimentos administrativos, bem como os serviços relacionados neste artigo somente poderão ser realizados pela concessionária do serviço funerário dentro dos limites do Município de Cotia.

Art. 11-B. Nos termos da Lei Estadual n.º 9.055, de 29 de dezembro de 1994, é facultada a utilização dos serviços funerários de outras localidades ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Cotia, quando, concomitantemente, o velório, o sepultamento e demais serviços funerários venham a ser prestados em outro Município.

Art. 11-C. São privativos da concessionária dos serviços funerários e cemiteriais de Cotia os serviços ligados à organização e a realização de funerais dentro dos limites do Município, ficando expressamente proibida a execução destes serviços por outras empresas ou profissionais quanto



aos óbitos ocorridos e a respectiva prestação destes serviços no âmbito do território do Município de Cotia.

Art. 11-D. O transporte de cadáveres ou restos mortais decorrentes de exumação, realizado por veículos condutores provenientes de outras cidades dentro do Município de Cotia, somente será permitido quando o óbito ou a inumação tiverem ocorrido fora de Cotia ou quando o cadáver for destinado à inumação ou cremação em outro Município.

Art. 11-E. Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal (IML) e o Serviço de Verificação de Óbitos deverão comunicar todos os óbitos ocorridos no Município à concessionária do serviço funerário municipal, somente liberando o cadáver para transporte à concessionária do serviço funerário municipal de Cotia.

Art. 11-F. A liberação do cadáver para agência funerária de outra localidade somente ocorrerá quando comprovada a destinação do corpo para inumação ou cremação em outro Município através de documento próprio.

Parágrafo único. A liberação para transporte intermunicipal de corpo será autorizada mediante a lavratura da Guia de Controle de Óbitos da Vigilância Sanitária (GCOVISA), a ser expedida exclusivamente pela concessionária do serviço funerário e cemiterial no Município mediante o atendimento e apresentação dos seguintes requisitos e documentos:

I. a presença do contratante do serviço funerário em outro Município, considerado como responsável pela declaração do óbito, nos termos da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

II. a apresentação da nota fiscal da contratação de serviço funerário, contendo a descrição dos serviços funerários prestados e do serviço de transporte intermunicipal;



III. a apresentação do alvará de funcionamento da respectiva empresa funerária contratada, sendo que, para empresas funerárias sediadas no estado de São Paulo, fica estabelecido que o alvará de funcionamento será o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), devidamente válido e expedido nos termos do Decreto Estadual n.º 55.680, de 30 de março de 2021, podendo este ser consultado eletronicamente;

IV. o transporte de corpos para fora dos limites municipais por empresas funerárias será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e identificados pelos órgãos de trânsito estaduais, deverão ter identificação própria, através de processo de emplacamento, pintura ou aplicação de adesivos, contendo o nome/identificação da empresa funerária, a cidade e telefone como apresentado nos documentos de identificação da empresa e do serviço prestado (CLI, Nota fiscal e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Governo Federal).

Art. 11-G. A GCOVISA, será preenchida exclusivamente pela empresa concessionária do serviço funerário e cemiterial do Município, devendo ser devidamente numerada e contendo todas as informações da anotação de declaração de óbito, nos termos da Lei Federal n.º 6.015, de 1973, e das determinações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A GCOVISA será expedida em 4 (quatro) vias, a serem distribuídas e arquivadas para o devido controle das autoridades públicas, na seguinte conformidade:

I. uma via será arquivada pela concessionária do serviço funerário municipal;

II. uma via será arquivada pelos estabelecimentos de saúde ou instituição responsável pela liberação do corpo, quando o óbito ocorrer dentro dos limites do Município;



III. uma via será arquivada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais quando da expedição da certidão de óbito no Município;

IV. uma via será arquivada pela empresa funerária responsável pela prestação do serviço funerário intermunicipal.

Art. 11-H. Todos os estabelecimentos de saúde instalados no Município entregarão o cadáver somente mediante a apresentação da GCOVISA, devendo esta via ser retida no momento da liberação.

Art. 11-I. O atestado de óbito dos corpos trasladados deverá obrigatoriamente ser apresentado na concessionária do serviço funerário do Município de Cotia e encaminhado ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a expedição da respectiva certidão de óbito.

Art. 11-J. A Certidão de óbito registrada nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais no Município de Cotia somente poderá ser efetuada com a apresentação da respectiva GCOVISA expedida pela concessionária do serviço funerário no Município de Cotia.

Art. 11-K. Deverão ser oficiados nos termos desta Lei a empresa concessionária do serviço funerário e cemiterial do Município, os Cartórios de Registro Civil, os hospitais e demais estabelecimentos de saúde do Município e os cemitérios particulares sediados no Município.

Parágrafo único. As entidades relacionadas no *caput* deste artigo deverão adequar-se à presente Lei no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua publicação.

Art. 11-L. Fica estabelecido que:

I. será cobrado dos titulares dos direitos de sepulcro, de prazo indeterminado ou fixo, o preço público ou tarifa destinada à administração, manutenção e conservação do cemitério;



II. a cessão de sepultura e ossoário se extinguirá em caso de inadimplência do pagamento dos preços públicos ou tarifas de manutenção, assim como nas demais hipóteses previstas nesta Lei e no instrumento de cessão.

Art. 11-M. Quando julgar que alguma sepultura está em abandono ou em ruína, o administrador do cemitério comunicará o fato ao órgão municipal competente, que, por um dos seus representantes, procederá à competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º. Feita a vistoria na presença de duas testemunhas, acompanhada de registro fotográfico, e nela ficando reconhecido o estado de abandono ou o de ruína, será o cessionário do terreno ou seu representante notificado imediatamente para executar os serviços de limpeza necessários à salubridade e/ou as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas.

§ 2º. Nas sepulturas em estado de abandono ou o de ruína com perigo imediato para a salubridade e a segurança pública, se a limpeza e/ou as obras não forem iniciadas dentro de 24 (vinte e quatro) horas da notificação, o administrador do cemitério tomará todas as precauções aconselhadas e mandará fazer a limpeza e/ou as obras emergenciais, ainda que em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da sepultura, contanto que garantam a segurança e a salubridade.

§ 3º. Se não for reconhecido ou encontrado o cessionário ou seu representante, o administrador, além das medidas estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme aplicável, deverá proceder à notificação para a execução da limpeza e/ou das obras definitivas por meio de editais afixados na portaria do cemitério e publicados, por duas vezes, no decorrer de 30 (trinta) dias, na Imprensa Oficial do Município e, não sendo ela atendida, o administrador fará sempre as obras emergenciais indispensáveis.



§ 4º. Se, decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do primeiro edital pela imprensa, não forem executadas a limpeza e/ou as obras definitivas, a concessão do terreno será, por ato da administração, declarada em comisso e, após 30 (trinta) dias, serão retirados todos os materiais e exumados os restos mortais, podendo a sepultura ser cedida novamente a outrem.

§ 5º. Se o cessionário se apresentar antes do prazo marcado no § 4º deste artigo, será admitido a fazer a limpeza e/ou as obras necessárias, pagando todas as despesas feitas pela administração, devidamente documentadas.

§ 6º. Todo o processo da vistoria será reduzido por escrito, sendo a ele juntadas cópias do orçamento, recibos das despesas e cópias dos editais publicados.

§ 7º. A formalização de abandono para os jazigos em situação de inadimplência deverá seguir os mesmos procedimentos de comunicação e respectivos prazos apresentados nos parágrafos anteriores.

Art. 11-N. Em atenção as normas ambientais vigentes, ficam proibidos no Município de Cotia os sepultamentos na terra nua, exceto em caráter excepcional, de calamidade pública.

Parágrafo único. Ficam obrigados os titulares de concessão de jazigos privados que se encontram na condição referida no *caput* deste artigo obrigados à construção de seus respectivos jazigos e sua devida regularização até a realização de um sepultamento neste jazigo, sob pena da perda do direito de concessão.” (NR)

Art. 2º. O *caput* do artigo 12 da Lei n.º 2.022, de 2 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei, bem como no seu regulamento, sujeitará o infrator a penalidades, inclusive de multa, cujo valor será de 350 (trezentos e cinquenta) a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) vezes o valor da UFIC (Unidade Fiscal do Município de Cotia), que, a critério da autoridade competente, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

[...]” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cotia, em 15 de dezembro de 2023.

ROGÉRIO FRANCO
Prefeito

Publicado e registrado no Departamento de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Governo, em 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ LOPES FILHO
Secretário Municipal de Governo